

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 5.137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e dá outras providências".

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

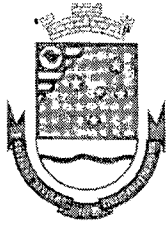
Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, nos moldes previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e na Lei Municipal nº 4.776, de 25 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento Urbano e Rural, na forma que especifica, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano do município, tendo como base os desejos e necessidades de acesso e a utilização dos vários modais de transporte.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS DE MOBILIDADE URBANA E RURAL

Art. 2º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana e Rural obedece aos seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

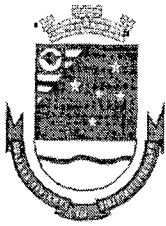
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- I-Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- II-Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- III-Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e na circulação urbana;
- IV-Mobilidade às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos;
- V-Segurança nos deslocamentos das pessoas e bens;
- VI-Diminuição da necessidade de viagens motorizadas;
- VII-Fomento à gestão democrática e controle social do planejamento;
- VIII-Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte urbano.

Art. 3º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana e Rural possui como **objetivos gerais:**

- I-Respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;
- II-Universalizar o acesso à cidade, melhoria da qualidade ambiental e controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do parcelamento e uso do solo, promovendo sua integração;
- III-Promover o desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- IV-Priorizar as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, pedestres, ciclistas e os passageiros de transporte coletivo no uso do espaço público de circulação;
- V-Garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida aos meios de transportes urbanos;
- VI-Promover ações de priorização ao transporte coletivo e dos modos não motorizados em detrimento dos meios individuais motorizados, particularmente motos e automóveis, nas situações em que houver disputa pelo espaço viário;
- VII-Garantir a locomoção por meios não motorizados no sistema de transporte e de mobilidade urbana, com intuito de mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

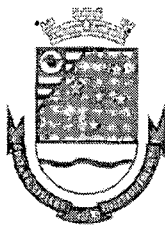


Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- VIII-Oferecer um sistema de transporte público coletivo democrático, acessível e eficiente;
- IX-Promover o uso de bicicletas como meio de transporte urbano, sobretudo de curta distância;
- X-Adotar corredores preferências de mobilidade e de transporte coletivo como elementos estruturadores do modelo de ocupação do território, respeitando o conceito das unidades de ocupação planejada;
- XI-Promover articulação entre modais, em particular automóveis e transporte coletivo, e bicicletas e transporte coletivo;
- XII-Promover o uso mais eficiente dos meios motorizados de transporte;
- XIII-Promover maior articulação entre planejamento e gestão dos transportes e uso do solo;
- XIV-Promover a melhoria dos sistemas de circulação através da descentralização das atividades geradoras de tráfego nos diversos subcentros do Município indicados pelas diretrizes da estrutura urbana e em harmonia com as diretrizes ambientais;
- XV-Evitar a degradação de áreas residenciais, ocasionada pelo trânsito intenso de veículos;
- XVI-Desenhar e planejar o sistema viário segundo critérios de conforto e segurança da defesa do meio ambiente, obedecidas às diretrizes da estrutura urbana e rural;
- XVII-Desenhar e planejar o sistema viário de maneira que seja priorizado o uso dos transportes não motorizados e transportes públicos, promovendo a segurança no trânsito e a redução do número de acidentes;
- XIII-Priorizar os investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e os meios de transportes coletivos, principalmente nas situações de conflito com o transporte individual e de carga;
- XIX-Firmar o transporte público como serviço essencial, com papel fundamental do governo e seu gerenciamento, combatendo toda forma do transporte clandestino e desregulamentação do setor;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

XX-Diminuir o desequilíbrio da apropriação do espaço urbano utilizado para a mobilidade entre os atores sociais, favorecendo os modos que atendam a população de rendas mais baixas, repartindo o espaço público de uma maneira mais democrática e justa, garantindo sua inclusão social;

XXI-Reforçar a gestão das políticas públicas de mobilidade, capacitando o organismo gestor de trânsito e transporte para assumir a coordenação de projetos de mobilidade do Município;

XXII-Estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de eficiência da política de Mobilidade Urbana e Rural independentemente do modo de transporte que utiliza, combatendo todas as formas de violência no trânsito.

Art. 4º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana e Rural orienta-se pelas seguintes **diretrizes:**

I-Integração à política de desenvolvimento urbano, e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II-Possibilitar o adensamento nas regiões centrais por meio da melhoria da infraestrutura de circulação;

III-Promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana e rural;

IV-Promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos projetos de transporte e circulação e seus impactos no desenvolvimento urbano e rural;

V-Priorização dos modais de transportes não motorizados sobre os motorizados;

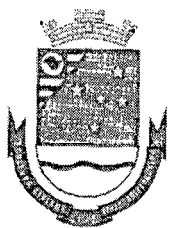
VI-Formulação de políticas de mobilidade urbana que considerem o deslocamento a pé como um importante modal de transporte;

VII-Promoção da bicicleta como um importante modal de transporte urbano;

VIII-Priorização dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

IX-Priorização de projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

X-Garantia da qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

XI-Promoção da integração do sistema municipal de mobilidade com o transporte metropolitano;

XII-Promoção da racionalização do uso do transporte motorizado individual;

XIII-Inclusão da gestão de estacionamento na pauta do planejamento urbano municipal, considerando-a como ferramenta de gestão da demanda;

XIV-Conciliação do transporte urbano de cargas aos outros modais de transporte, de modo que a atividade não influencie de maneira negativa na mobilidade urbana do Município;

XV-Promoção de campanhas voltadas à conscientização da população sobre segurança viária e à adequação do comportamento de motoristas, ciclistas e pedestres;

XVI-Estabelecimento de indicadores de monitoramento para a análise da eficácia dos programas e campanhas voltadas para a educação no trânsito;

XVII-Estímulo do desenvolvimento científico-tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;

XVIII-Estímulo à implantação de programas de monitoramento permanente da qualidade do ar e de controle de emissão de poluentes;

XIX-Estímulo à implantação de programas de controle de ruídos e de poluição sonora;

XX-Disponibilização de informações aos cidadãos, de modo a apoiar a escolha da melhor opção de transportes;

XXI-Promoção da participação da população em todo o processo de implantação das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro;

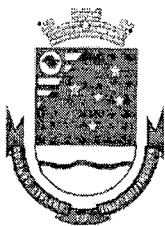
XXII-Prestação de contas periódicas à sociedade a respeito do andamento do Plano durante sua implementação e revisões;

XXIII-Sensibilização da população sobre os custos reais e demais externalidades associados aos vários modais de transporte.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA E RURAL

Art. 5º. O Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro contempla:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I-Um Plano de Gestão Urbanística, conforme demandas pontuais e melhoria da oferta, que abrange:

- a) Propostas para reorganização da circulação dos modais individuais, coletivos e não motorizados;
- b) Propostas para melhoria da segurança viária;
- c) Planos específicos para as novas centralidades;
- d) Avaliação econômico-financeira;
- e) Um Plano de Implantação, Gestão e Monitoramento.

II-A elaboração ou atualização das normas de gestão e fiscalização urbanística, assim como, Planos Setoriais, tais como:

- a) Código Tributário;
- b) Código de Posturas;
- c) Código de Obras e Edificações.
- d) Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- e) Plano Integrado de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

Art. 6º. A regulamentação dos serviços de transporte público coletivo deverá prever:

I-Diretrizes e princípios para garantir a qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo, promovendo um sistema democrático e inclusivo;

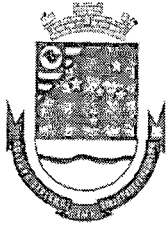
II-Diretrizes e princípios aplicáveis à prestação dos serviços de transporte coletivos público municipal, padrões esperados e metas de nível de serviço para o Sistema;

III-A elaboração de um programa de informação e transparência aos usuários

IV-A garantia de opções de transporte para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida através da adaptação da frota e da infraestrutura de transporte público;

V-A elaboração de programas de incentivo ao uso do transporte coletivo e não motorizado;

VI-A promoção do fortalecimento de órgãos de regulação e mecanismos de controle do sistema de transporte público, a regularização e formalização da execução dos serviços,



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

por meio de contratos de concessão ou permissão, em observância à Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

VII-A atualização de competências do órgão público vinculado ao poder Executivo Municipal;

VIII-A regularização da forma de prestação dos serviços de transporte público.

Art. 7º. A regulamentação das infraestruturas do sistema municipal de Mobilidade Urbana e Rural deverá prever:

I-A elaboração de um Plano Viário Municipal (PVRM), com o objetivo de promover a integração entre as regiões da cidade e garantir acessibilidade a todos os modais de transporte;

II-A elaboração de um Plano Cicloviário Municipal (PCVM), com o objetivo de promover a bicicleta como um importante modal de transporte urbano;

III-A elaboração de um Plano Municipal de Acessibilidade;

IV-A elaboração de um Plano de Hierarquização Viária, com o objetivo de definir as funções viárias, estabelecer capacidade e velocidade adequadas na operação viária e diferenciar os fluxos;

V-A elaboração de um programa de requalificação de espaços públicos;

VI-A elaboração de um programa de recuperação das calçadas, incluindo parâmetros que caracterizam o ambiente das mesmas (segurança, manutenção, largura efetiva, atratividade visual, largura das faixas de serviço, livre e acesso, etc.);

VII-A elaboração de um programa de arborização urbana;

VIII-A elaboração de um programa de adequação no entorno do eixo da linha do trem;

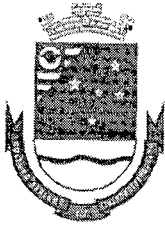
IX-A elaboração de um programa de drenagem das margens do Rio Paraíba do Sul;

X-A elaboração de um programa de fiscalização do Meio Ambiente em áreas habitadas;

XI-A elaboração de um programa de preservação do Vale Histórico do Paraíba ;

XII-A manutenção do programa de recuperação do pavimento (Pavimenta Cruzeiro);

XIII-A manutenção do programa de iluminação pública (Ilumina Cruzeiro);



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

XIV-A elaboração de diretrizes para mobiliário urbano e regulamentação de publicidade em áreas públicas;

XV-O aperfeiçoamento do sistema de monitoramento e avaliação da infraestrutura das redes de circulação;

XVI-A definição de diretrizes para implementação de calçadas, ciclovias e infraestrutura associada em novos loteamentos;

XVII-A regulamentação de diretrizes de acessibilidade e conectividade viária para parcelamento do solo nas áreas de expansão urbana.

Art. 8º. A regulamentação da integração dos modais de transporte público e destes com os privados e os não motorizados deverá prever:

I-A definição de infraestrutura de apoio à integração física entre transporte público coletivo e os modais privados e não motorizados;

II-A definição de especificações técnicas dos sistemas de tecnologia para transporte público (informação, monitoramento, bilhetagem e meios de pagamento);

III-A definição de especificações técnicas do sistema de controle de tráfego;

IV-A definição de especificações técnicas do sistema de controle da mobilidade;

V-A normatização dos diferentes modais de transporte.

Art. 9º. A regulamentação da operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária deverá prever:

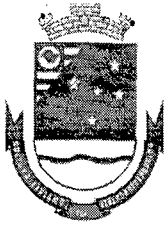
I-O estabelecimento de diretrizes e normas;

II-A especificação de áreas de carga, descarga e estacionamento;

III-Restrições de operação e circulação;

IV-A definição das rotas de carga e cargas nocivas e/ou perigosas, para determinados veículos dependendo de seu peso bruto total, quantidade de eixos autorizados e tipo de carga.

Art. 10. A regulamentação dos polos geradores de tráfego deverá prever:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I-A consolidação da normatividade existente para criar regulamentação consistente com as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro;

II-A atribuição de competência a órgão para autorizar a implantação ou reforma de edificações classificadas como polos geradores de tráfego.

Art. 11. A regulamentação das áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos deverá prever:

I-Plano de gestão da oferta de estacionamento incluindo necessidade de redução e aumento de vagas por área;

II-Nova regulamentação para definição de acessibilidade, número de vagas, sinalização e segurança no interior e exterior dos estacionamentos;

III-A definição da modalidade de operação / contratação e tecnologias para a gestão de estacionamento em via pública.

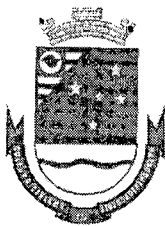
Art. 12. A regulamentação dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana e rural deverá prever:

I-A estruturação do órgão responsável e seus órgãos de apoio, incluindo grupo de gestão de projetos;

II-A criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, no qual, serão destinados percentuais de recursos obtidos em multas, pátio de recolhimento de veículos e outros; para gestão de ciclovias, calçadas, acessibilidade e infraestrutura física e tecnológica aplicada à mobilidade;

III-A promoção da adesão a programas e financiamentos para modernização da gestão pública.

Art. 13. A regulamentação do transporte escolar deverá estabelecer normatividade complementar para regular, controlar e adequar a prestação do serviço aos objetivos prescritos no Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 14. A regulamentação do transporte público individual de passageiros deverá fortalecer a

legislação existente e estabelecer normatividade complementar para regular, controlar e adequar à prestação do serviço aos objetivos prescritos no Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro, além de atender às exigências contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 15. A regulamentação do transporte fretado de passageiros deverá estabelecer normatividade complementar para regular, controlar e adequar a prestação do serviço aos objetivos prescritos no Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro.

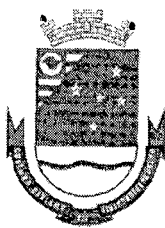
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para a efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, o Poder Executivo Municipal deverá criar o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Rural de caráter consultivo e instituído de forma paritária (sociedade civil, entidades de classe, Poder Executivo e Poder Legislativo) que deverá ser regulamentado por meio de Regimento Interno.

Art. 17. As avaliações, revisões e atualizações do Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§1º. As revisões periódicas serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de mobilidade urbana, e deverão contemplar minimamente:

I-Análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modais, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégias estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II-Avaliação de tendências do sistema municipal de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo;

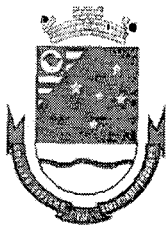
III-Atualização das projeções orçamentárias, por meio da construção / atualização de cenários econômicos.

§2º. A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do Plano de Mobilidade Urbana e Rural e seus resultados, realizados pelo órgão responsável da Administração Municipal.

§3º. A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o caput deverá ser atribuída a órgão da administração pública, direta ou indireta, na regulamentação do Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro.

Art. 18. Os estudos técnicos que venham a estabelecer a nova estrutura de circulação e transportes, bem como a avaliação econômica e o plano de implantação, gestão e monitoramento serão regulamentados por ato normativo específico.

Parágrafo único. A regulamentação do Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro, e respectivos Anexos e Relatórios Técnicos, bem como outras informações referentes ao sistema municipal de mobilidade urbana, serão disponibilizados de forma pública através de meios eletrônicos (web).



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 19. O Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Cruzeiro, que contém os dados referentes às ações voltadas a sua implementação, constitui o Anexo I, desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 16 de dezembro de 2021.

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66.
Registre-se e archive-se. Em 16 de dezembro de 2021.

Diógenes Gori Santiago

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos